

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano C • Nº 164

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 1º de setembro de 2023

Disponibilização: 31/08/2023

Publicação: 01/09/2023

## TCE vai monitorar a atuação dos municípios na alfabetização infantil

O Tribunal de Contas vai fazer um levantamento sobre a execução das ações na alfabetização infantil em todos os municípios do Estado. A fiscalização, denominada “Saber Ler na Idade Certa”, faz parte das atividades do mês de agosto, dedicado à primeira infância, tema tratado como uma das prioridades pela gestão do atual presidente, Ranilson Ramos.

Diante desse compromisso da gestão, o TCE desenvolveu vários trabalhos com foco na Primeira Infância, como a fiscalização da execução do Plano Nacional de Imunização, abrangendo a vacinação infantil, na área da Saúde, e um levantamento sobre crianças em situação de rua, na área de Assistência Social. No tema Educação, além da auditoria sobre creches e pré-escolas, o Tribunal iniciou uma fiscalização sobre a alfabetização de crianças até sete anos, com o intuito de completar o ciclo de acompanhamento educacional na primeira infância.

Dados da Secretaria Estadual de Educação mostram que, em 2019, 57,2% das crianças que concluíram o 2º ano do fundamental I em escola pública apresentaram dificuldades para ler textos simples. Em 2022, em um cenário pós-pandemia, esse percentual atingiu a marca de 82,6%.

Tendo em vista essa realidade, o TCE vai monitorar a atuação dos municípios voltada para a alfabetização na idade certa. O trabalho

será feito por meio de envio de um formulário eletrônico aos prefeitos, a ser respondido até meados de setembro.

Os formulários começaram a ser enviados esta semana. A conclusão do levantamento, com o resultado do índice de cada município, está prevista para novembro.



### ÍNDICE

O índice é baseado em cinco eixos: legislação, colaboração, formação de professores, material alfabetizador e avaliação. Serão verificadas, a elaboração do Plano Municipal de Educação, de um Plano específico para alfabetização infantil, a

previsão na Lei Orçamentária Anual, a adesão às parcerias na esfera federal e estadual sobre o compromisso com a criança alfabetizada. Na atuação pedagógica, serão avaliados três pilares básicos: um professor bem capacitado, material pedagógico específico para alfabetizar e avaliação e monitoramento contínuo sobre o desempenho dos alunos ao longo do ano letivo.

Trata-se de um índice que terá aferição anual e possibilitará acompanhar a evolução do comprometimento dos gestores municipais, bem como da evolução do aprendizado da criança. O TCE espera com essa ação, a longo prazo, contribuir com a redução do analfabetismo funcional em nosso Estado.

“Aprender a ler na idade certa é de extrema importância para o desenvolvimento cognitivo, social e acadêmico, além disso, a leitura e a escrita permitem que as crianças absorvam conhecimento e se expressem melhor, impactando seu futuro como cidadão e profissional, contribuindo, assim, para uma melhor qualidade de vida. A alfabetização é um direito da criança e deve ser um compromisso da administração pública e da sociedade”, afirmou Nazli Nejaim, da Gerência de Fiscalização da Educação, responsável pela fiscalização.

## Seguem abertas as inscrições para curso de “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”

A Escola de Contas Públicas segue com inscrições abertas para o novo curso gratuito “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”. A formação é direcionada para gestores públicos de órgãos jurisdicionados do TCE que atuam na área de gestão de pessoas e previdência. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tce.pe.gov.br/>. Maiores informações pelo e-mail: [secretariaescolar@tce.pe.gov.br](mailto:secretariaescolar@tce.pe.gov.br).

Com carga horária de 12 horas, o curso será ministrado pela professora Ângela Muniz, que explicou a necessidade de ofertar o curso aos jurisdicionados, uma vez que ocorreram mudanças no envio das remessas de seleção e de admissão, que passou a ser em formato eletrônico no sistema e-TCE PE, conforme Resolução 194/2023 do Tribunal. “Para que as unidades jurisdicionadas

possam fazer o envio correto nesse sistema, é necessário compreender como se dará o envio das informações”, justificou.

O curso está dividido em dois módulos onde serão abordados os temas: Admissão de pessoal, suas especificidades e desdobramentos; e Tipos Processuais: Concurso Público, Contratação Temporária e Provimento Derivado, Possíveis Penalidades, Prazos para envio dos dados.

**CURSO**  
**Admissão de pessoal e Remessas de Seleção**

Curso **autoinstrucional** para servidores e gestores públicos.

Professora: **Angela Muniz**

**INSCRIÇÕES:**  
**ESCOLA.TCE.PE.GOV.BR**

Escola de Contas Públicas  
PROFESSOR ANA LUIZ NEJAIM TCE

**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 647/2023 – aposentar** LÚCIA LIMEIRA BRAGA FREIRE, Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-8, matrícula 0739, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.014075/2023-62, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 1º de setembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 31 de agosto de 2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

**Portaria nº 648/2023 – designar** a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LARA MARIA BILIO ARAÚJO, matrícula 1155, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico da Corregedoria Geral, símbolo TC-FGA-2, durante o impedimento do titular WILLIAMS BRANDÃO DE FARIAS, a partir de 12 de setembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 31 de agosto de 2023.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

**Despachos**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 051/2023 – indeferir** a petição de Recurso Ordinário apresentada por NELSON JOSÉ PIRES, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, protocolada eletronicamente no PETCEWEB-037574 e no SEI sob o nº 001.015452/2023-81, interposta em face da Decisão Monocrática TC nº 5509/2023, prolatada no Processo TC nº 2214827-9, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e o § 1º do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) combinados com o artigo 148-A da Resolução TC nº 015/2010 e os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 30 de agosto de 2023.

**Conselheiro Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.015160/2023-48 - Gustavo Henrique F. Gonçalves de Abreu, indefiro; SEI 001.015280/2023-45 - José Nilton Ferraz Santiago, indefiro; SEI 001.015234/2023-46 - Eduardo Franca, indefiro. Recife, 31 de agosto de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.015563/2023-97 - Maria Paula da Camara Lima, autorizo; SEI 001.015572/2023-88 - Cristine Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 001.015569/2023-64 - Tatiana Coutinho Prestelo, autorizo; SEI 001.015586/2023-00 - Louise de Souza Cordeiro, autorizo; SEI 001.015558/2023-84 - Ayrton Guedes Alcoforado Júnior, autorizo; SEI 001.015621/2023-82 - Antônio Carlos de Moraes Cavalcante, autorizo; SEI 003.000356/2023-18 - Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda, autorizo; SEI 001.002344/2023-48 - Rostand de Souza Lira, autorizo. Recife, 31 de agosto de 2023.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101038-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de 2015 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Pedro Gildevan Coelho Melo(\*\*\*.791.454-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2023

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100353-5 (Auditoria Especial Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):  
Denize Marques da Rocha(\*\*\*.737.654-\*\*) WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB PE-30600), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2023

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100371-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
Pedro Gildevan Coelho Melo(\*\*\*.791.454-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2023

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100620-8 (Auditoria Especial Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, exercício de 2019,2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):  
EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE ALBUQUERQUE E MELLO(\*\*\*.424.394-\*\*) Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2023

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101038-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de 2015 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
Alexandre José Alencar Arraes(\*\*\*.906.854-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2023

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA** (CNPJ 08.529.004/0001-73) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100872-2RO003 (Recurso – Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Petição de Recurso Ordinário (doc. 1), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 31 de Agosto de 2023

**Carlos Neves**  
Conselheiro

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **FRANCISCO GARCIA FILHO** (CPF \*\*\*.921.851-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100872-2RO003 (Recurso – Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Petição de Recurso Ordinário (doc. 1), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 31 de Agosto de 2023

**Carlos Neves**  
Conselheiro

## Licitações, Contratos e Convênios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer cooperação na área de fiscalização e intercâmbio de experiências, informações e tecnologias. Vigência até 1º/09/2028.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
31 de agosto de 2023.

**CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 84/2023 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 18/2023  
(Processo Eletrônico 0088.2023.COLI.PE.0018.TCE-PE)

**Processo nº 84/2023. GLCD. Pregão nº 18/2023.** Serviço. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral, em formato presencial, para servidores do TCE-PE lotados nas Inspetorias Regionais. Valor estimado: **R\$ 63.566,64**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br))**. **Data Final das Propostas: 20/09/2023, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 20/09/2023, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br))** e do TCE-PE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) no link [\Transparência\Licitações\Em andamento](#)), ou pelo e-mail: [glcd-l@tce.pe.gov.br](mailto:glcd-l@tce.pe.gov.br). Recife, em 01/09/2023.

**Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto**  
Pregoeira

(\*)

**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRATO TC Nº 027/2023.** Processo licitatório nº 96/2023 - Inexigibilidade nº 48/2023. Objeto: Prestação de serviços de apoio à fiscalização da implantação do Processo Eletrônico sobre a plataforma INFOX.BPM, por um período de 19 (dezenove) meses. Contratada: **SOLUTIONS ON IT SERVIÇOS LTDA - ME** - CNPJ nº 21.309.045/0001-12. Valor: R\$ 550.050,00. Vigência: de 01/09/2023 a 01/04/2025.

**Recife-PE, 31/08/2023.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*) (\*\*)

**TIPO: EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 005/2023.** Processo licitatório nº 82/2023 - Pregão Eletrônico nº 17/2023. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços de emissão e validação dos certificados digitais do tipo CERT-JUS, da AC-JUS, A3, na modalidade token, pessoa física, a ser realizado nos escritórios da empresa contratada, e os tipos e-CNPJ A1 e-CNPJ A3 nas Sedes do TCE-PE, na modalidade token, incluindo o serviço de renovação online, com assistência da área de suporte técnico da contratada, e de validação presencial nas unidades do FORNECEDOR. Licitante: **CONFIANÇA EMPREENDIMENTOS DIGITAL LTDA.** - CNPJ nº 26.768.764/0001-15. Valor: R\$ 31.956,00. Vigência: 12 (doze) meses.

**Recife-PE, 30/08/2023.**

**DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO**  
Diretor Geral, em exercício

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Termos de Ajuste de Gestão - TAG

### EXTRATO Nº 018/2023 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 5), a 1ª Câmara HOMOLOGA o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TC nº 23100354-7, e a pessoa jurídica de direito público Prefeitura Municipal de Itaquitinga, representada por seu Gestor Patrick José de Oliveira Moraes.

**29 de Agosto de 2023**

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

### EXTRATO Nº 019/2023 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 5), a 1ª Câmara HOMOLOGA o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TC nº 23100357-2, e a pessoa jurídica de direito público Prefeitura Municipal de Primavera, representada por sua Gestora Dayse Juliana dos Santos.

**29 de Agosto de 2023**

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100400-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO MASSA  
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JÚNIOR (OAB 23470-PE)  
ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS  
EMMANUEL REI MARTINS DOS SANTOS  
EDILMA MARIA DA LUZ  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1452 / 2023**

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. METODOLOGIA. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREGO. INTERNET. AUSÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE
2. A pesquisa de preços extraída unicamente em sítios eletrônicos de venda (e-commerce) é procedimento que se revela, via de regra, inadequado para fins da apuração de superfaturamento ou sobrepreço. A metodologia aplicada pela Auditoria, sempre que possível, deve considerar os preços praticados no local da operação pelo mercado varejista convencional, as condições próprias inerentes ao fornecimento pactuado e as operações anteriores praticadas pela Administração Pública.
3. Conhecer. Negar provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100400-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o **PARECER MPCO Nº 778/2021**.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se inalterado, em todos os seus termos, o ACÓRDÃO TCE-PE Nº 124/2019. Outrossim, preliminarmente, negar conhecimento às contrarrazões recursais interpostas por EDILMA MARIA DA LUZ, Diretora de Ensino da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Camaragibe-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1453 / 2023**

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira (embargante) interpôs 02 (duas) vezes o mesmo embargos (Processos TC 20100232- 2ED001 e TC 20100232-2RED002), idênticos (com a mesma petição);

**CONSIDERANDO** o artigo 77, I e § 1º da Lei Orgânica deste TCE-PE, que trata sobre a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa; Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

**O envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema de Processo Eletrônico.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2ED004**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANGELO TONET FERREIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1454 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO..

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não se encontra suficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Sr **Ângelo Tonet Ferreira** (embargante) não foi responsabilizado por nenhum dos itens abordados pelos Embargos de Declaração, ou seja, os apontamentos que deram ensejo ao julgamento e à responsabilidade do recorrente são diversos dos trazidos pelos Embargos;

**CONSIDERANDO** os §9º e §10º do artigo 77, da LOTCE, que trata do indeferimento da petição recursal;

**CONSIDERANDO** que a petição recursal não possui fundamentos de fato e de direito, sendo a mesma inepta;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100268-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA (OAB 37603-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1455 / 2023**

CONSULTA. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS, FILANTRÓPICAS OU CONFESSIONAIS DE EDUCAÇÃO.

1. É possível o emprego de recursos públicos em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais de Educação, desde que cumpridos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100268-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, desde que considerada apenas a natureza jurídica da entidade Educandário São Joaquim, qual seja: instituição comunitária, filantrópica ou confessional de educação

**CONSIDERANDO** o Parecer do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania (DEDUC), Doc.10;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível o emprego de recursos públicos em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais de educação, desde que preenchido os seguintes requisitos:

\* Em relação à entidade recebedora, que:

- ofereça creches para crianças de até 3 anos, como também Escolas voltadas a pessoas com deficiência (educação especial) e Pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

- ofereça igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

- comprove a sua finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola, na educação do campo ou na educação especial, conforme o caso;

- assegure, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação do campo ou na educação especial;

- atenda a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

- disponha de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

\* Em relação ao município transferidor, que:

- comprove a insuficiência de vagas na rede municipal de ensino;

- comprove o investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais de ensino.

2. O repasse de valores recebidos às instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais de educação não exige necessariamente Lei Municipal **Específica**, podendo ser realizado por meio de convênio, desde que cumprido os requisitos legais.

3. As Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial, saúde e educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF, devem ser classificadas contabilmente como subvenções sociais (3.3.50.43). A quantidade a ser repassada deve ser definida no convênio, tomando por base a necessidade dos alunos matriculados nas instituições.

4. Para fazer jus aos recursos, os alunos matriculados na instituição de educação comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos devem ser contabilizados pelo município para o recebimento dos recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100929-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1456 / 2023

INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS. FALHAS NO PROCEDIMENTO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO, RECOMENDAÇÕES.

1. A revogação de processo de inexigibilidade implica na perda de objeto do processo de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100929-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que nos Processos de Inexigibilidade nº 02/2022, nº 03/2022 e nº 05/2022 foram identificadas as seguintes irregularidades: i) ausência de justificativa baseada em elementos objetivos na definição dos quantitativos estimados; ii) ausência de justificativa para o preço contratado; iii) ausência de parecer técnico respaldando a escolha das obras; iv) instrução dos processos realizada de forma inconsistente;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que, após a emissão da cautelar (Acórdão TC nº 1.748/2022), a ALEPE revogou os processos de inexigibilidades 02/2022, 03/2022 e 05/2022, conforme cópia do Diário Oficial do dia 14/08/2023 (doc. 25), o que resulta na perda de objeto, mas sem prejuízo de que sejam proferidas recomendações a serem observadas nos processos futuros,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, por perda de objeto.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Apresente nos processos de inexigibilidade:

- Justificativa baseada em elementos objetivos utilizados na definição dos quantitativos estimados;

- Justificativas de preços capazes de demonstrar que os valores contratados são equivalentes aos preços praticados no mercado;

- Motivação técnica amparada em estudos conclusivos que demonstrem as razões da escolha dos materiais especificados.

2. Realize a instrução dos processos de inexigibilidade em consonância com a cronologia estabelecida nos termos da Lei Geral de Licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100313-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

JOSE QUEIROZ DE LIMA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1457 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100313-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a petição acostada aos autos (Doc. 4),

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Arquivar os presentes autos (Processo T.C. nº 16100313-8RO001), a fim de que o mérito recursal seja apreciado no bojo dos autos relativos ao Processo T.C. nº 16100313-8RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728288-3

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPEV

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO; RINALDO ALVES DE LIMA JÚNIOR; SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE AFREM-SINDICAL

ADVOGADOS: Drs. CLÓVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS - OAB/PE Nº 28.220, HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946, PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES – OAB/PE Nº 30.835, E SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1458/2023

**AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Mercê do transcurso de prazo por demais elástico desde a não homologação da medida cautelar, esvaziado o objeto do agravo regimental interposto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728288-3, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726405-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO hígidos os termos da Proposta de Voto nº 08/2018,

CONSIDERANDO que o mérito acerca da matéria controvertida será apreciado no bojo do processo de prestação de contas de gestão da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife em relação ao exercício de 2017 (Processo T.C. nº 18100658-3);

Em **ARQUIVAR**, sem apreciação de mérito, o presente agravo regimental por perda de objeto, visto que, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a aprovação da Lei Municipal nº 18.331/2017 e da não homologação da medida cautelar no bojo do Processo TCE-PE nº 1726405-4, descabido o restabelecimento da referida cautelar.

**DETERMINAR**, por fim, à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal que proceda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Acostar aos autos do Processo T.C. nº 18100658-3, para análise de mérito no bojo da prestação de contas de gestão da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife em relação ao exercício de 2017, os documentos a seguir elencados: o Relatório Preliminar de Auditoria (RPA), elaborado em 07.08.2017 (vol. 03. fls. 506-565, Processo TCE-PE nº 1726405-4); o parecer atuarial complementar do Sr. Luiz Claudio Kogut, atuário contratado pelo município, com a contradita necessária ao citado RPA, datado de 29.08.2017 (vol. 01, fls. 03-26, Processo TCE-PE nº 1728292-5); as razões do SIMPERE — Sindicato dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Município do Recife (vol. 01, fls. 32-89, Processo TCE-PE nº 1728292-5); o 1º Parecer da Secretaria de Previdência/MF, confeccionado em junho/2017 (vol. 03. fls. 477-485, TCE-PE Processo nº 1726405-4); e o 2º Parecer da Secretaria de Previdência/MF, elaborado em maio/2018 (vol. 01. fls. 92-100, Processo TCE-PE nº 1726405-4).

Recife, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324425-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS LAURINDO XAVIER

ADVOGADOS: Drs. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465; VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1459/2023

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UMA FINALIDADE PÚBLICA. DANOS AOS COFRES MUNICIPAIS. ARGUMENTOS IMPLAUSÍVEIS.**

Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades configuradas no Processo original, enseja-se negar provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324425-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 956/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058031-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 443/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no correspondente Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades e danos aos cofres municipais configurados no Processo original; e

CONSIDERANDO, assim, que restaram contrariados preceitos básicos da ordem legal, notadamente da Carta Magna, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 64, Código de Processo Civil e Decreto-lei nº 200/67, bem como a jurisprudência consolidada do STF, TCU e deste Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2ED007

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

JAQUELINE TONET FERREIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1460 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO..

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não se encontra suficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Sra. JAQUELINE TONET FERREIRA (embargante) não foi responsabilizada por nenhum dos itens abordados pelos Embargos de Declaração, ou seja, os apontamentos que deram ensejo ao julgamento e à responsabilidade do recorrente são diversos dos trazidos pelos Embargos;

**CONSIDERANDO** os §9º e §10º do artigo 77, da LOTCE, que trata do indeferimento da petição recursal;

**CONSIDERANDO** que a petição recursal não possui fundamentos de fato e de direito, sendo a mesma inepta;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100334-7RO001****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário**EXERCÍCIO:** 2022**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco**INTERESSADOS:**

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1461 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. LINDB. DANO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO..

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para sanear a eiva, deve ser o apelo provido no ponto;

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100334-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes, após análise da peça recursal e dos documentos apresentados, não têm o condão para macular as contas em apreço, porém são passíveis de multa à luz do disposto no Art. 73, I da Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018); e

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão TC nº 611/2020, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. considerando o panorama apresentado pela auditoria, de inoperância do consórcio quanto aos fins e finalidade, para o qual foi criado, determino que os gestores dos municípios consorciados procedam estudos no sentido de subsidiar a decisão de continuidade ou a extinção do COMANAS.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100313-8RO002****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru  
**INTERESSADOS:**  
JOSE QUEIROZ DE LIMA  
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)  
**ORGÃO JULGADOR:** PLENO  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1462 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100313-8RO002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando pela regularidade, com ressalvas, as contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213612-5**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CÁSSIO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, PREMIUS EBENEZER SERVIÇOS EIRELLI

**ADVOGADO:** Dr. JOÃO VÍTOR FREITAS DE PAIVA – OAB/ PE Nº 40.799

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1463/2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213612-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 428/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921080-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

## Decisões Monocráticas

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:** 22100854-8

**Unidade Jurisdicionada:** HOSPITAL BARÃO DE LUCENA

**Modalidade:** MEDIDA CAUTELAR

**Tipo:** MEDIDA CAUTELAR

**Exercício:** 2022

**Relator:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**Interessado(s):** MÁRCIA SELENE DE MIRANDA HENRIQUES BARROS

**Requerente:** VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.

**Advogado:** CARLOS ROSSETO JUNIOR (OAB Nº 118.908SP)

**EXTRATO DA DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100854-8, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação protocolada pela VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A., objetivando a suspensão do Processo Licitatório nº 0840.2021.CPL.HBL.PE.0050.HBL, Pregão Eletrônico nº 0050/2020, cujo objeto é a formação de registro de preços *para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de kits, reagentes, controles, calibradores e insumos para a realização de exames de hemograma com técnica totalmente automatizada com cessão de 02 (dois) equipamentos em comodato com Treinamento de Pessoal e Assistência Técnica e científica, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I para atender às demandas do Laboratório de Patologia Clínica do Hospital Barão de Lucena indicado no mencionado Anexo.*

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que resta indemonstrada, na presente sede, a existência de ameaça ao patrimônio público, de vez que o termo de referência, constante do Anexo I do edital (doc.04), especifica a necessidade de fornecimento de controle de terceira geração/opinião e, bem assim, que a proposta de preços da representante, constante de relatório do PE - Integrado, não contempla dito controle de terceira opinião, eis que consigna a mesma marca Mindray;

**CONSIDERANDO** não restar caracterizada, na presente sede, a existência de falha no processo de negociação, posto que o edital estabelece o preenchimento físico do Anexo II;

**CONSIDERANDO** que o manejo de representação ensejadora da formalização de processo de medida cautelar não pode ser realizado *em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de maneira reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.*

**DETERMINO** o seu arquivamento, o que faço com espeque no art. 8º, I, c/c o parágrafo único, todos da Resolução TC nº 155/2021.

**DETERMINO, ainda, à DEX:**

1. o acompanhamento da execução da contratação decorrente do certame em referência.

É a decisão.

**Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Relator

#### MEDIDA CAUTELAR

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100829-6

Órgão: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator(a): Cons. em exercício Adriano Cisneiros

Interessado(s): José Dionísio da Silva (Secretário Municipal de Saúde)

Advogado(s):

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar solicitada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2300930, no(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, relativa ao exercício de 2023, tendo por objetivo de verificar a regularidade do Edital nº 001/2023 de Seleção Pública da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Salgadinho, em face dos princípios da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal e de normas atinentes.

Este terá como finalidade o preenchimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde -ACS, quantificadas no Anexo I do presente Edital, Quadro de Vagas, Pré-Requisitos, Remuneração e Jornada de Trabalho e de Localidades, USF e Microáreas, sendo um total de 11 (onze) vagas.

A Seleção Pública será realizada em uma única etapa, de caráter classificatório, denominada de Avaliação Curricular e caso algum dos candidatos aprovados para uma localidade escolhida não possua uma certificação do Curso de Formação Inicial, a Administração Pública realizará o curso de formação. O prazo de validade da Seleção Pública é de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogável por igual período.

As irregularidades para a solicitação da cautelar foram formuladas no Relatório de Auditoria, que passo a transcrever:

**"O Edital em comento tem como objeto a oferta de 11 (onze) vagas para Agentes Comunitários de Saúde, assim quantificadas em seu Anexo I, vagas estas a serem preenchidas por meio de Seleção Pública realizada em uma única etapa, Avaliação Curricular, e caso algum candidato que viesse a ser aprovado, não possuísse um Certificado do Curso de Formação Inicial, a Administração Pública o providenciaria.**

**Está demonstrado no corpo da peça que trata-se de admissões por meio de contratações temporárias por tempo determinado, onde a Seleção em questão tem validade de 02 (dois) anos, o que é vedado pela Lei nº 11.350/2006, em seu art. 16, diploma legal que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da da Emenda Constitucional nº 51/2006.**

**No referido art. 16 é fixado que tanto para ACS(s), como para ACE(s), é proibida a contratação terceirizada e/ou temporária, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, o que não se configura no caso presente.**

**A natureza das atividades do cargo em tela é permanente, portanto, não é passível de vínculo temporário, de outro modo, as vagas ofertadas para o cargo em questão, devem ser preenchidas por intermédio de concurso público.**

**Do exposto, com o processo destas contratações pela Prefeitura Municipal de Salgadinho em curso, vislumbramos "in casu" presentes os requisitos, os pressupostos para que seja expedida uma MEDIDA CAUTELAR, nos termos do artigo 2º, caput e § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, uma vez que restam evidenciados a plausibilidade do direito invocado, o "fumus boni iuris", bem como o "periculum in mora", já que em se concretizando as contratações, estariam prejudicados de forma definitiva candidatos que viessem a concorrer para o preenchimento das vagas do respectivo cargo através de certame público".**

Pede, ao final, a expedição de medida cautelar, com base no artigo 2º, caput e § 1º da Resolução TC nº 155/2021 para determinar que a Prefeitura Municipal de Salgadinho adote as seguintes providências:

- Suspensão imediata das contratações advindas do Edital nº 001/2023 da Seleção Pública da Secretaria Municipal de Saúde.

- Realizar um concurso público para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde.

Notificado, conforme documento nº13, o interessado não apresentou esclarecimentos.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Em sede de cognição sumária, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar, posto estar caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Assim,

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Equipe de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Salgadinho, após tomar conhecimento dos indícios de irregularidades no edital, não apresentou esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** a existência, no presente feito do periculum in mora, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**Determino** que Prefeitura Municipal de Salgadinho suspenda a Seleção Simplificada de que trata o Edital nº 001/2023 da Secretaria de Saúde de Salgadinho, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Recife, 30 de agosto de 2023.

**Adriano Cisneiros**  
Conselheiro Substituto

**REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO**

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7079/2023**

PROCESSO TC Nº 2219786-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZULMIRA ANDRADE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 901/2022 - Assembleia Legislativa de Pernambuco, com vigência a partir de 19/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7080/2023**

PROCESSO TC Nº 2220264-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA RAMOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2022 - ITAPISSUMA PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma, com vigência a partir de 01/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7081/2023**

PROCESSO TC Nº 2320041-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ CARLOS LOPES FLORÊNCIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7082/2023**

PROCESSO TC Nº 2320491-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO CAMPOS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2023 - IPREC - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho, com vigência a partir de 13/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7083/2023**

PROCESSO TC Nº 2320549-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 13/07/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7084/2023**

PROCESSO TC Nº 2321351-6

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO TÁRCIO DE LIMA e ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2023 - IBIPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, com vigência a partir de 18/12/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que mesmo tendo retificado a Portaria n.º 01/2023, a Portaria n.º 15/2023 permanece com incorreções na sua fundamentação, pois ainda se encontra fundamentada no art. 40, § 7º, inciso II da CF/88 com a redação dada pela EC n.º 41/2003, já revogado pela Lei Municipal n.º 820/2021;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 820/2021 alterou a redação dos arts. 41, 42 e 43 da Lei Municipal n.º 556/2004, citados na citada Portaria n.º 15/2023, não havendo que se falar, portanto, nos referidos artigos da Lei Municipal n.º 820/2021, como consta no citado ato de pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7085/2023**

**PROCESSO TC Nº 2321634-7**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** ORIVALDO ALFREDO DE LIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 766/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7086/2023**

**PROCESSO TC Nº 2323141-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1689/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7087/2023**

**PROCESSO TC Nº 2323142-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1696/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7088/2023**

**PROCESSO TC Nº 2323160-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE ASSUNÇÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1693/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7089/2023**

**PROCESSO TC Nº 2323255-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE ANDRADE BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1712/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7090/2023**

**PROCESSO TC Nº 2323327-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANFRISIO FRANCISCO DA ROCHA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3999/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7091/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2323346-1**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA ELIANE SOUTO CESAR  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1852/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7092/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2324317-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSEANE SILVA DE BARROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2023 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 03/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7093/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2324320-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LAECIO ROSA DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2023 - FUNPREIBI - Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7094/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2324428-8**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** NEISE MARIA BRAZ JANDU  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2023 - BOM JARDIM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Bom Jardim, com vigência a partir de 01/03/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme o relatório complementar de auditoria;

CONSIDERANDO que a ex-servidora requereu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sem indicar expressamente qual a regra transitória de sua preferência, conforme o respectivo requerimento (Processo n.º 34/2022);

CONSIDERANDO que a regra de aposentadoria indicada na Portaria n.º 32/2023 atende ao que foi requerido pela interessada;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7095/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2324598-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA ROSILDA LUCENA DA SILVA BARBOSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2023 -FUNPRECON - Fundo Previdenciário Municipal de Condado, com vigência a partir de 01/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7096/2023**

PROCESSO TC Nº 2324642-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DENICE MARIA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 09/05/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7097/2023**

PROCESSO TC Nº 2324801-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAUDENIR MARTINS DOS REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2023 - Instituto de Previdência do Município de Itaíba, com vigência a partir de 05/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7098/2023**

PROCESSO TC Nº 2320896-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NEY DE OLIVEIRA CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 15/2023 - Olinprev - Olinda, com vigência a partir de 01/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7099/2023**

PROCESSO TC Nº 2323143-9

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO COSTA DA CUNHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1683/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7100/2023**

PROCESSO TC Nº 2320472-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSINÊS TAVARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2023 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 01/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7101/2023**

PROCESSO TC Nº 2322332-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): VITÓRIA HENGRID DE SIQUEIRA MAGALHÃES ALMEIDA e VIVIAN HELOISE DE SIQUEIRA MAGALHÃES ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2023 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho - IPREC, com vigência a partir de 28/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7102/2023****PROCESSO TC Nº 2323053-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVONETE BATISTA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 223/2023 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/02/2001

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO o lapso de tempo entre a aposentadoria da servidora e a análise do seu ato de aposentadoria, decorridos mais de 20 anos;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da economia processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7103/2023****PROCESSO TC Nº 2323148-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA GORETTI ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1708/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7104/2023****PROCESSO TC Nº 2323173-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NAIRTON ALVES DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1721/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7105/2023****PROCESSO TC Nº 2323214-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARCIO GRANGEIRO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1679/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7106/2023****PROCESSO TC Nº 2323219-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUCIANA MARIA MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1673/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7107/2023**

PROCESSO TC Nº 2323264-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EMILIA RAMOS DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1704/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7108/2023**

PROCESSO TC Nº 2323326-6

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALDEMAR CANDIDO MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1826/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7109/2023**

PROCESSO TC Nº 2323339-4

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVANILDO ALEXANDRE PEREIRA e JEANNE ESPÍNDOLA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1847/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7110/2023**

PROCESSO TC Nº 2323363-1

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSILDA FELICIANO DOS SANTOS SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1865/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7111/2023**

PROCESSO TC Nº 2323373-4

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALTAMIR RODRIGUES VIANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1884/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7112/2023**

PROCESSO TC Nº 2323719-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TIBÉRIA BONIFÁCIO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 2094/2023 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -TJ/PE, com vigência a partir de 06/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

**Dirceu Rodolfo**  
Vice-Presidente

**Valdecir Pascoal**  
Corregedor

**Carlos Neves**  
Ouvidor

**Marcos Loreto**  
Diretor da Escola de Contas

**Eduardo Porto**  
Presidente da Primeira Câmara

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Segunda Câmara